



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.463 - SP (2009/0101899-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS BISERRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA PERMITIR AO PACIENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA CONDENAÇÃO, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

1. Esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

2. Ressalvo, porém, o meu ponto de vista, pois a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão. Dessa forma, ao meu sentir, não há constrangimento ilegal na determinação de prisão após o julgamento da Apelação defensiva pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para permitir ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, determinando-se a expedição de contramandado de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.463 - SP (2009/0101899-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS BISERRA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de LEONARDO DOS SANTOS BISERRA, condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2o., I e II, por 2 vezes, c/c art. 70, ambos do CPB), em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJSP, que deu provimento ao Apelo ministerial, fixando o regime inicial fechado para cumprimento de pena e expedindo mandado de prisão.

2. Depreende-se dos autos que o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, sendo-lhe assegurado, inclusive, o direito de apelar em liberdade.

3. Sustenta a impetração, em síntese, que a decretação da prisão pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento da Apelação, atenta contra o princípio da presunção de inocência, uma vez não transitada em julgado a condenação.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 47) e prestadas as informações de estilo (fls. 75/106), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, opinou pela concessão do *writ*. (fls. 108/112).

5. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.463 - SP (2009/0101899-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS BISERRA (PRESO)

VOTO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA PERMITIR AO PACIENTE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA CONDENAÇÃO, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

1. *Esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).*

2. *Ressalvo, porém, o meu ponto de vista, pois a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão. Dessa forma, ao meu sentir, não há constrangimento ilegal na determinação de prisão após o julgamento da Apelação defensiva pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.*

3. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

4. *Ordem concedida, para permitir ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, determinando-se a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de contramandado de prisão.

1. Pretende o paciente a expedição de contramandado de prisão, além de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto na instância ordinária, impedindo, *ipso facto*, a execução da condenação imposta.

2. Ao meu sentir, não se deve acolher o pedido de permanência em liberdade até o trânsito em julgado do acórdão condenatório, porquanto, já tendo sido apreciada a Apelação, os demais recursos cabíveis na esfera extraordinária (Especial e Extraordinário) não têm, de regra, efeito suspensivo.

3. Assim, ainda que interpostos e remetidos a este Superior Tribunal, não constituem os Recursos Extraordinários meios hábeis a impedir a imediata execução do julgado.

4. Nesses casos, a expedição de mandado de prisão é decorrente da própria condenação mantida pelo Tribunal de origem, esgotadas as vias ordinárias de revisão do julgado.

5. Registre-se que a Lei 11.719/08, que alterou profundamente a sistemática do processo penal brasileiro e introduziu a proibição de prisão do réu para apelar, manteve, no entanto, o art. 393 do CPP, segundo o qual, *é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.*

6. Dessa forma, entendo inexistir constrangimento ilegal na determinação de prisão pelo Tribunal Estadual que confirma a condenação do acusado.

7. Todavia, esta Corte, acompanhando entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ante o exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, concede-se a ordem para permitir ao paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, determinando a expedição de contramandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101899-8

HC 137463 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10853733 50050402102 9482005 993070798980

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALBERTO ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS BISERRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário